REGULAMENTO DA CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA

CAPÍTULO I

Da Constituição e da Supervisão

- Art. 1º A Caixa de Construções de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha (CCCPMM), criada pela Lei nº 188, de 15 de janeiro de 1936, é uma Autarquia Federal, vinculada ao Ministério da Marinha, com autonomia administrativa, operacional, jurídica e financeira, tendo sede e foro na cidade do Rio de Janeiro e jurisdição em todo o território nacional.
- Art. 2º A CCCPMM é supervisionada pelo Ministério da Marinha, por intermédio da Diretoria-Geral do Pessoal da Marinha e do concurso dos Órgãos de Controle Interno do Ministério da Marinha.
- Art. 3º A CCCPMM integra o Sistema Financeiro da Habitação (SFH), no tocante às suas atividades imobiliárias especificamente ligadas ao referido sistema.

Parágrafo único. A CCCPMM funciona, perante os órgãos executivos do SFH, na qualidade de Agente Financeiro e Agente Promotor.

CAPÍTULO II

Da Finalidade

- Art. 4º A CCCPMM tem a finalidade de facilitar a aquisição de moradia própria ao pessoal do Ministério da Marinha.
 - Art. 5º Para consecução de sua finalidade, cabe à CCCPMM:
- I prestar assessoria para o estabelecimento de política habitacional;
 - II executar os planos habitacionais que lhe forem atribuídos;
 - III realizar operações de compra e venda de imóveis;
- IV construir conjuntos ou unidades habitacionais para atendimento das necessidades dos beneficiários;
- V propiciar aos beneficiários financiamentos para aquisição de unidade residencial, em construção ou concluída;
- VI proporcionar aos beneficiários, em conjunto ou individualmente, financiamentos para aquisição de terreno e construção simultânea de moradia própria;
- VII proporcionar aos beneficiários, em conjunto ou individualmente, financiamentos para construção de residência própria em terreno de sua propriedade;

- VIII intermediar, junto à Caixa Econômica Federal, aos Agentes Financeiros do SFH e a outras entidades de crédito imobiliário, financiamentos aos beneficiários para obtenção de imóvel residencial;
- IX conceder empréstimo a beneficiários para ampliação ou reparo em unidade residencial de sua propriedade, quando houver disponibilidade financeira para tal fim;
- X realizar empreendimentos imobiliários de interesse social do Ministério da Marinha, mediante recursos financeiros que lhe forem especificamente alocados para essa finalidade;
- XI firmar convênios, contratos, acordos e outros instrumentos congêneres com órgãos ou entidades, públicos ou privados, para atendimento de suas necessidades funcionais;
- XII realizar operações financeiras imprescindíveis ao desempenho eficaz de sua gerência econômico-financeira;
- XIII praticar atos de sua competência, necessários ao cumprimento das formalidades legais pertinentes aos seus empreendimentos, às operações imobiliárias e a outras atribuições em seu campo de atividades.

CAPÍTULO III

Dos Beneficiários

- Art. 6º São beneficiários da CCCPMM os militares de carreira e os servidores civis do quadro e tabela permanentes do Ministério da Marinha e dos órgãos vinculados.
- § 1º Os servidores mencionados no "caput" deste artigo não perdem a condição de beneficiários, na inatividade.
- § 2º Poderão, também, habilitar-se os pensionistas de beneficiários da CCCPMM, de acordo com instruções estabelecidas em regimento
- Art. 7º Os critérios para inscrição, seleção e ordenação dos beneficiários e para escolha e distribuição das unidades habitacionais serão especificados em regimento interno.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos Financeiros e do Patrimônio

- Art. 8º Os recursos financeiros da CCCPMM são provenientes de:
- I receitas geradas das atividades da CCCPMM;

- II dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral da União;
- III auxílios financeiros à conta do Fundo Naval e de outras fontes do Ministério da Marinha;
 - IV subvenções, contribuições, doações e legados;
- V receitas provenientes da alienação ou locação de bens patrimoniais da CCCPMM;
 - VI rendimentos de aplicações financeiras;
- VII quaisquer outros recursos que lhe forem especificamente atribuídos.
 - Art. 9º O patrimônio da CCCPMM constitui-se de:
 - I bens e direitos que atualmente lhe pertence;
 - II bens e direitos que adquirir;
- III doações e legados recebidos de pessoas físicas ou jurídicas.
- Art. 10. Os imóveis de propriedade da CCCPMM não estão sujeitos a impostos, nos termos do art. 150, inciso VI, e § 2º, da Constituição.
- Art. 11. A CCCPMM gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, nas causas em que seja interessada na condição de autora, ré, assistente ou opoente, tendo como consequência a inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

CAPÍTULO V

Das Condições de Financiamento

- Art. 12. As condições de financiamento obedecerão às normas gerais que regulam a política habitacional do Governo Federal prevista na legislação em vigor e às instruções específicas no âmbito do Ministério da Marinha.
- Art. 13. Na consecução dos objetivos de que tratam os incisos III ao X do art. 5º deverá a CCCPMM:
- I destinar o financiamento à construção, aquisição ou reforma de unidade residencial própria;
- II quantificar o financiamento ao total da avaliação da unidade habitacional;

- III exigir do beneficiário renda familiar compatível com
 compromisso que deseja assumir;
 - IV vincular os financiamentos a garantia hipotecária à CCCPMM;
 - V vincular o financiamento a pagamentos de prêmios de seguro;
- VI resgatar a dívida decorrente de financiamento, mediante o desconto mensal dos encargos em bilhete de pagamento;
- VII resgatar a dívida decorrente do financiamento, mediante o pagamento dos encargos mensais, diretamente à CCCPMM ou por depósito bancário em favor da Caixa, no caso excepcional de não ser possível o desconto em folha de pagamento;
- VIII definir o sistema de amortização, a modalidade de reajuste das prestações, o prazo máximo do financiamento e fixar os juros e emolumentos que devam ser incluídos nos encargos mensais, nos termos da lei;
- IX estabelecer outros requisitos necessários à concessão do financiamento.

CAPÍTULO VI

Das Obrigações dos Mutuários

Art. 14. O mutuário obrigar-se-á a:

- I manter o imóvel, objeto da operação com a CCCPMM, enquanto à mesma hipotecado, em permanente estado de segurança, conservação e habitabilidade, executando à sua custa os reparos necessários a sua recuperação, conforme for julgado pela CCCPMM ou por quem de direito;
- II permitir a inspeção do imóvel pela CCCPMM ou por representante seu, devidamente credenciado, sempre que julgado necessário;
- III não modificar a construção do imóvel ou de qualquer de suas dependências, nem fazer-lhe acréscimo algum, até o término do resgate da dívida, objeto do financiamento, sem o consentimento prévio e expresso da CCCPMM, cumprindo-lhe respeitar as servidões estabelecidas;
- IV não alugar, para fins comerciais ou industriais, o imóvel hipotecado à CCCPMM.
- Art. 15. O inadimplemento das condições contratuais por parte do mutuário implicará na rescisão, de pleno direito, do contrato, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial.

- Art. 16. Quando for concedido financiamento para construção ou aquisição de imóvel, atendendo a iniciativa do mutuário, caberá a este a exclusiva responsabilidade pelos riscos decorrentes de falência ou insolvência de construtores e incorporadores, acréscimos de preços ocorridos durante a construção e os demais riscos consequentes da operação.
- Art. 17. A CCCPMM terá preferência absoluta para aquisição de imóvel por ela financiado, enquanto não quitado o respectivo contrato de financiamento, devendo o mutuário que pretender vendê-lo, notificá-la, por escrito, para o exercício do direito de opção.
- § 1º A CCCPMM terá prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento da notificação, para exercer o direito de que trata o "caput" deste artigo.
- § 2º Caso a CCCPMM venha a declinar do direito de opção, a transferência do financiamento a terceiros, antes da liquidação da dívida, observará as normas e disposições legais, devendo o mutuário ressarcir a CCCPMM de todas as despesas advindas dessa nova operação.
- Art. 18. Todas as obrigações do mutuário constarão dos contratos de financiamento firmados com a CCCPMM, ficando o mutuário sujeito às sanções legais pelo não cumprimento das cláusulas contratuais.

CAPÍTULO VII

Da Administração

- Art. 19. A Diretoria da CCCPMM é composta de um Presidente, indicado pelo Ministro de Estado da Marinha e nomeado pelo Presidente da República e de um Diretor-Executivo, nomeado pelo Ministro de Estado da Marinha.
- § 1º O Presidente é auxiliado por um Gabinete e assessorado por um Conselho Técnico, um Conselho Econômico e uma Assessoria Jurídica.
- § 2º O Diretor-Executivo é auxiliado pelos Chefes dos Departamentos e Assessorias que compõem a estrutura básica de organização da CCCPMM e pelas Gerências de Projeto criadas para empreendimentos e objetivos específicos.
- Art. 20. A estrutura básica da Caixa de Construções de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha, as competências dos seus setores componentes, inclusive da Diretoria, as atribuições dos seus dirigentes e as normas de seu funcionamento serão detalhadas em regimento interno a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Marinha.
- Art. 21. O Quadro de Pessoal da CCCPMM será detalhado e aprovado nos termos da legislação vigente.

- Art. 22. Os militares em exercício de atividades na CCCPMM serão regidos pelo disposto no inciso I do art. 81 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.
- Art. 23. A CCCPMM poderá contratar os serviços de profissionais de notória qualificação e de firmas de renome nos ramos administrativo, jurídico, financeiro e imobiliário, para o atendimento de situações específicas que requeiram assessoria especial fora dos quadros de pessoal da Autarquia, nos termos da lei.
- Art. 24. A gerência de material, a administração financeira, a contabilidade, obras, alienações, compras e serviços e a auditoria da CCCPMM, obedecem às prescrições da legislação federal em vigor.
- Art. 25. As atividades técnicas de engenharia e de operações imobiliárias da CCCPMM submetem-se à legislação e normas específicas vigentes, de âmbito federal, estadual e municipal, bem como, quando pertinentes, do Sistema Financeiro da Habitação.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

- Art. 26. Dentro de noventa dias, contados da publicação deste Regulamento, o Presidente da CCCPMM submeterá à aprovação do Ministro de Estado da Marinha projeto de regimento interno.
- Art. 27. O Presidente da CCCPMM fica autorizado a baixar os atos necessários à adoção das disposições do presente Regulamento até que seja aprovado o regimento interno.
- Art. 28. Os casos não previstos neste Regulamento serão resolvidos pelo Ministro de Estado da Marinha.